

ANEXO

Certificado de OAU

1. Entidade que emite o Certificado de Recolha de OAU
Denominação:
Endereço:
2. Estabelecimento HORECA
Denominação:
N.º identificação fiscal:
Endereço:
3. Data de emissão do Certificado:
4. Validade:
5. Assinatura do operador de recolha de OAU/Responsável do Município:

Portaria n.º 1114/2009

de 29 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de Dezembro, e 93/2008, de 4 de Junho, estabelece, em desenvolvimento da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro), o regime de utilização dos recursos hídricos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do referido decreto-lei, a delimitação dos perímetros de protecção de captações de águas superficiais e subterrâneas destinadas ao abastecimento público para consumo humano é realizada de acordo com o disposto no artigo 37.º da Lei da Água e observando o que vier a ser estabelecido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de Dezembro, e 93/2008, de 4 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece os termos da delimitação dos perímetros de protecção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respectivos condicionamentos.

2.º A delimitação dos perímetros de protecção de captações superficiais e subterrâneas é realizada de acordo com o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

3.º A delimitação dos perímetros de protecção e respectivos condicionamentos, sempre que estejam em causa águas superficiais, é efectuada de acordo com o seguinte:

a) O perímetro de protecção é a área contígua à captação na qual se interditam ou condicionam as actividades susceptíveis de causarem impacto significativo no estado das águas superficiais, englobando as zonas de protecção imediata e alargada;

b) A zona de protecção imediata é delimitada de forma a abranger uma área definida no plano de água e na bacia hidrográfica adjacente, que depende:

i) Das características morfológicas da massa de água onde está localizada a captação;

ii) Da maior ou menor pressão das actividades antropogénicas na bacia drenante da captação;

iii) Dos problemas de qualidade da água.

4.º Nas zonas de protecção imediata são interditas as seguintes actividades:

a) Todas as actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com excepção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infra-estruturas da captação;

b) A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre que integram o perímetro de protecção imediato.

5.º A zona de protecção alargada deve abranger uma área contígua exterior ao perímetro de protecção imediato, e a sua definição depende das condições que estiveram subjacentes para a delimitação do perímetro de protecção imediato.

6.º A delimitação dos perímetros de protecção, englobando as diferentes zonas definidas nos números anteriores, obedece a critérios hidrológicos e económicos estabelecidos em função das características da massa da água em que se localiza a captação, devendo incluir:

a) Delimitação da bacia drenante da captação da água, identificando as áreas críticas com impacte significativo na qualidade da água da captação que correspondem à zona de protecção imediata e a alargada;

b) Identificação e caracterização das fontes de poluição pontuais e difusas;

c) Tipificação de riscos de acidentes, com identificação de poluentes e riscos associados.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 20 de Abril de 2009.

Portaria n.º 1115/2009

de 29 de Setembro

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), ao transpor a Directiva Quadro para a Protecção da Água (Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro) para o direito interno português previu no seu capítulo IV o estabelecimento de objectivos ambientais para as diversas categorias de massas de água e o regime da monitorização do estado das mesmas.

Em especial, o artigo 47.º da referida lei enunciou como objectivo para as águas subterrâneas alcançar o bom estado das mesmas, determinando que os estados quantitativo e químico dessas águas e a sua monitorização são regulados por normas a aprovar, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º da Lei da Água, e que as mesmas normas deverão especificar as condições em que poderão ser autorizadas descargas nas águas subterrâneas que não comprometam o cumprimento dos objectivos fixados para as mesmas.

Cumprido ao Governo regular as matérias versadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º da Lei da Água no que respeita ao estado quantitativo das águas subterrâneas, em conformidade com proposta elaborada pelo Instituto da Água.

Assim:

Ao abrigo do artigo 102.º, n.º 3, da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro do

Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º A avaliação e a monitorização do estado quantitativo das massas de água subterrâneas a que se refere o artigo 47.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, realizam-se nos termos previstos no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 20 de Abril de 2009.

ANEXO

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DO ESTADO QUANTITATIVO DAS MASSAS DE ÁGUA SUBTERRÂNEAS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às massas de água subterrâneas, com especial incidência sobre os meios aquíferos.

Artigo 2.º

Definições

São aplicáveis no presente Regulamento as definições constantes do artigo 2.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 3.º

Finalidade

O presente Regulamento define o procedimento de avaliação do estado quantitativo das massas de água subterrâneas com o objecto de assegurar o bom estado quantitativo das mesmas.

Artigo 4.º

Modalidades de avaliação

O procedimento de avaliação periódica do estado quantitativo das massas de água subterrâneas deve envolver a adopção das seguintes modalidades:

a) Avaliação da recarga nas massas de água subterrâneas;

b) Avaliação das extracções nas massas de água subterrâneas.

Artigo 5.º

Avaliação de recarga

1 — A avaliação da recarga nas massas de água subterrâneas abrange as várias entradas de água nas referidas massas, quer sejam resultantes de precipitação quer de outras origens, considerando-se como principal indicador o valor da recarga média anual a longo prazo resultante de precipitação.

2 — O valor da recarga média anual pode ser determinado através do método do balanço hídrico sequencial mensal, apoiado em séries hidrometeorológicas com um mínimo de 30 anos e, sempre que possível, em validações baseadas na análise piezométrica.

3 — O valor da recarga média anual em cada massa de água subterrânea deve ser revisto sempre que exista informação adicional que possa complementar os dados existentes.

Artigo 6.º

Avaliações das extracções

1 — A avaliação das extracções nas massas de água subterrâneas tem como base a informação acerca das várias captações existentes na mesma, independentemente do fim a que se destinam — abastecimento público, industrial, agrícola, doméstico e outros — e das quantidades de água extraídas em cada captação.

2 — Com base na informação prevista no n.º 1 deverá ser quantificado o volume médio anual extraído em cada massa de água subterrânea.

3 — A informação prevista no n.º 1 será obtida e continuamente actualizada através da informação de volumes captados, previstos nos correspondentes títulos de utilização de recursos hídricos, nomeadamente quando estes exijam a instalação de contadores.

Artigo 7.º

Bom estado quantitativo

1 — De acordo com o n.º 2.1.2. — parte II do anexo V do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, o bom estado quantitativo de uma massa de água subterrânea implica que o nível de água na referida massa seja tal que os recursos hídricos subterrâneos disponíveis não sejam ultrapassados pela taxa média anual de extracção a longo prazo.

2 — Não altera o bom estado quantitativo a ocorrência temporária ou contínua, em áreas limitadas, de alterações na direcção do escoamento subterrâneo em consequência de variações de nível, desde que essas alterações não provoquem intrusões de água salgada, ou outras, que revelem uma tendência para tais intrusões, induzida por acção humana, constante e claramente identificada.

3 — O bom estado quantitativo de uma massa de água subterrânea considera-se atingido quando a taxa média anual de captações a longo prazo existentes na massa de água subterrânea for inferior a 90% da recarga média anual a longo prazo da mesma massa de água.

4 — O critério definido no n.º 3 deve ser anualmente revisto, e pode ser alterado para massas de água subterrâneas específicas, em função das características hidrogeológicas dessas massas de água, em qualquer caso por proposta do Instituto da Água (designado abreviadamente INAG) e iniciativa do mesmo ou das administrações de regiões hidrográficas (designada abreviadamente ARH) e mediante portaria.

Artigo 8.º

Monitorização do estado quantitativo das águas subterrâneas

1 — De acordo com o n.º 1.1. do anexo VII do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, é criada uma rede de monitorização do estado quantitativo das águas subterrâneas e dos níveis freáticos dos aquíferos de modo a fornecer uma avaliação fiável do estado quantitativo de todas as massas ou grupos de massas de água subterrâneas e uma estimativa dos recursos hídricos subterrâneos disponíveis.

2 — Com base nos resultados de monitorização prevista no n.º 1 deve ser efectuada uma análise de variação espaço-temporal dos níveis piezométricos em cada massa de água subterrânea.

3 — A análise temporal incide sobre a evolução dos níveis piezométricos ao longo do tempo mediante o traçado de hidrogramas e uma análise de tendências.

4 — A análise espacial incide sobre as direcções preferenciais de escoamento subterrâneo, mediante o traçado da superfície piezométrica, visando detectar eventuais inflexões dos fluxos subterrâneos em virtude de pólos de extracção e seleccionando-se como horizontes temporais de verificação o mês de Março e o mês de Setembro, representativos do meio e do final do ano hidrológico.

5 — Os procedimentos previstos nos números anteriores devem ser efectuados anualmente.

Artigo 9.º

Responsabilidade pela aplicação dos procedimentos previstos

1 — Compete a cada ARH, na sua área de jurisdição:

a) Assegurar a avaliação das extracções nas massas de água subterrâneas;

b) Operar a rede de monitorização do estado quantitativo das águas subterrâneas;

c) Informar o INAG sobre os métodos seguidos e os resultados obtidos nos procedimentos previstos nas alíneas anteriores.

2 — Compete ao INAG:

a) Avaliar a recarga das massas de água subterrâneas informando as ARH das áreas abrangidas;

b) Analisar e acompanhar os procedimentos de monitorização desenvolvidos por cada ARH, analisando a justeza dos métodos seguidos e a observância das normas fixadas.

3 — A avaliação final do estado quantitativo das massas de água subterrâneas será efectuada conjuntamente pela ARH da área abrangida e pelo INAG.

4 — Compete ao INAG, face à observação crítica dos procedimentos seguidos e dos resultados alcançados e da evolução dos conhecimentos técnico-científicos, propor a revisão oportuna dos procedimentos e normas estabelecidos neste Regulamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 268/2009

de 29 de Setembro

No âmbito da aplicação do princípio constitucional da descentralização administrativa, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos.

Para o efeito, não só foram definidos os tipos de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos a que se aplicaria o referido decreto-lei, como também se estabeleceu um regime de certificação do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos tipos de recintos.

A prática e o desenvolvimento técnico entretanto ocorrido aconselham a que se proceda à sua alteração, eliminando constrangimentos desnecessários observados na sua aplicação.

Com efeito, na aplicação do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, constatou-se que, embora a intenção do legislador fosse, efectivamente, a certificação do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a equipamentos de diversão a instalar em recintos de espectáculos de natureza não artística, itinerantes e improvisados, a referência à certificação de recintos, e não de equipamentos, originou dúvidas na sua aplicação.

A própria articulação do licenciamento com a certificação exigida para os equipamentos de diversão, a realizar pelas entidades de inspecção acreditadas pelo Organismo de Acreditação Nacional, revelou-se inadequada para atingir os propósitos do diploma, pelo que cumpre agora clarificar o regime de licenciamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos no que respeita aos recintos itinerantes e improvisados.

Acresce que, tendo as especificações técnicas constantes do Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, sido anuladas e substituídas por normas portuguesas, adoptadas pelo Instituto Português da Qualidade, I. P., correspondentes às normas europeias, impõe-se a alteração do referido decreto-lei.

Assim, e porque as normas técnicas e de segurança referidas obrigam à concretização de procedimentos, à salvaguarda da defesa e segurança dos utilizadores de equipamentos de diversão, devendo ser devidamente compreendidas pelos agentes económicos, a alteração pontual do Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, afigura-se manifestamente insuficiente.

Aliando o regime de licenciamento próprio dos recintos itinerantes e improvisados às normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e ao funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, criou-se um novo quadro legislativo, eliminando-se constrangimentos desnecessários, sob a prevalência do princípio da confiança e da responsabilidade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a União Geral de Consumidores, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media, a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente decreto-lei estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos.